

**COMUNICADO DE IMPRENSA
RESUMO DO ACÓRDÃO**

XYZ C. A REPÚBLICA DO BENIN

PETIÇÃO N.º 010/2020

ACÓRDÃO SOBRE O FUNDO CAUSA E REPARAÇÃO

27 DE NOVEMBRO DE 2020

**DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS
POVOS**

Data de Publicação: 27 de Novembro de 2020

Arusha, 27 de Novembro 2020: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu um acórdão no âmbito do processo que opõe XYZ c. a *República do Benin*.

O Peticionário solicitou e obteve o benefício do anonimato sob a designação XYZ. É cidadão da República do Benin (Estado Demandado). No dia 14 de Novembro de 2017, o Peticionário apresentou uma petição junto do Tribunal, através da qual impugnava a Lei N.º 2019-40, de 7 de Novembro de 2019, que alterava a Lei N.º 90-032, de 11 de Dezembro de 1990, relativa à Constituição da República do Benin.

Dos autos consta que a Assembleia Nacional do Benin aprovou a Lei N.º 2019-40, de 7 de Novembro de 2019, que procede à revisão da Constituição. Esta lei foi declarada conforme à Constituição pela Decisão DCC 19-504, de 6 de Novembro de 2019, do Tribunal Constitucional do Benin.

COMUNICADO DE IMPRENSA
RESUMO DO ACÓRDÃO

Na sua Petição, o Peticionário alegou que o Estado Demandado violou: (i) a obrigação de garantir a independência e imparcialidade dos tribunais e demais órgãos jurisdicionais; (iii) o princípio do consenso nacional; (iv) o direito à informação; (v) o direito ao desenvolvimento económico, social e cultural, bem como à paz e à segurança nacional.

O Peticionário requereu ao Tribunal que:

- Declarasse que foram violados os instrumentos pertinentes de direitos humanos, e que a República do Benin cometeu o crime de alteração inconstitucional ao proceder à revisão da Constituição e ao monopolizar os poderes legislativos, tendo igualmente manipulado as regras relativas à vacatura do poder sem procurar consenso ou realizar referendo, recorrendo para tal aos nove membros do Comité de Peritos, aos dez deputados que iniciaram o processo de revisão constitucional e aos quatro conselheiros do Tribunal Constitucional;
- Ordenasse à República do Benin a anulação da Decisão DCC 2019-504, de 6 de Novembro de 2019, bem como da Lei N.º 2019-40, que altera a Lei N.º 90-032, de 11 de Dezembro de 1990, relativa à Constituição da República do Benin, e de todas as leis dela derivadas, procedendo à reposição urgente da Lei N.º 90-032, de 11 de Dezembro de 1990;
- Remettesse o processo ao Conselho de Paz e Segurança da União Africana, por intermédio do Presidente da Comissão da União Africana, para que sejam aplicadas sanções adequadas ao Estado Demandado, aos deputados que iniciaram a revisão constitucional e aos quatro conselheiros do Tribunal Constitucional;
- Ordenasse ao Estado Demandado o pagamento ao Peticionário da quantia de mil milhões (1.000.000.000) de francos CFA, a título de indemnização por danos.

**COMUNICADO DE IMPRENSA
RESUMO DO ACÓRDÃO**

O Estado Demandado suscitou uma objecção relativa à incompetência material do Tribunal. O Tribunal observou, a este respeito, que a Petição continha alegações relativas a direitos garantidos pelos Artigos 26.º, 7.º, pelo n.º 1 do Artigo 22.º e pelo n.º 1 do Artigo 23.º da Carta, bem como pelo n.º 2 do Artigo 10.º da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança (ACDEG). O Tribunal concluiu, por conseguinte, que era provido de competência jurisdicional *ratione materiae* e indeferiu a objecção relativa à sua alegada incompetência em razão da matéria.

Embora o Estado Demandado não tenha impugnado os demais aspectos da competência jurisdicional do Tribunal, este procedeu, ainda assim, à sua análise e concluiu dispor de competência *ratione temporis* e *ratione loci*.

O Estado Demandado suscitou igualmente objecções com fundamento na inexistência de conexão entre a Petição em apreço e as Petições Ajuntadas N.º 021/2019 e N.º 022/2019, quanto ao abuso do direito de acção por parte do Peticionário e à sua alegada falta de legitimidade activa.

Relativamente à primeira objecção, o Tribunal declarou ter exercido o seu poder discricionário ao decidir apreciar autonomamente a presente Petição e registá-la como tal, uma vez que não existia qualquer conexão entre as Petições Ajuntadas N.º 021/2019 e N.º 022/2019 e a Petição ora em análise.

Quanto à segunda objecção, o Tribunal concluiu tratar-se de uma matéria que exige apreciação quanto ao mérito.

No que respeita à terceira objecção, o Tribunal entendeu que, na qualidade de cidadão do Benin, o Peticionário tinha interesse legítimo em impugnar uma revisão constitucional susceptível de afectar os direitos de todos os cidadãos.

**COMUNICADO DE IMPRENSA
RESUMO DO ACÓRDÃO**

O Tribunal indeferiu, assim, as objecções suscitadas.

Nenhuma das condições de admissibilidade previstas no Artigo 56.º da Carta foi objecto de impugnação. Todavia, nos termos do Protocolo e do Regulamento do Tribunal, este verificou que tais condições se encontravam preenchidas. Declarou, por conseguinte, a Petição admissível, na medida em que cumpria os requisitos do artigo em referência.

No exame do mérito e no que respeita à alegada violação da obrigação de garantir a independência do Tribunal Constitucional, o Tribunal tomou nota da alegação do Peticionário quanto à falta de independência dos magistrados, evidenciada pelo carácter renovável dos respectivos mandatos e pela ausência de independência financeira.

O Tribunal considerou que, embora a Lei Orgânica N.º 91-009, de 4 de março de 1991, relativa ao Tribunal Constitucional, contenha disposições que garantem a independência administrativa e financeira do referido órgão, a renovabilidade do mandato dos seus membros é susceptível de comprometer a sua independência, em especial no caso dos magistrados que pretendam ser reconduzidos. O Tribunal concluiu, assim, que o Estado Demandado violou o Artigo 26.º da Carta.

No que se refere à alegada violação da obrigação de garantir a imparcialidade do Tribunal Constitucional, o Peticionário alegou que a relação de amizade entre o seu Presidente, Sr. Joseph Djogbenou, e o Presidente da República comprometia a imparcialidade do Tribunal, tendo em conta que, na qualidade de Ministro da Justiça e da Legislação, o Sr. Djogbenou esteve envolvido na aprovação de anteriores propostas de revisão constitucional. O Tribunal considerou que o Peticionário não demonstrou que o Sr. Djogbenou tivesse agido com parcialidade, preconceito ou que, de qualquer forma, tivesse imposto as suas opiniões aos demais membros do Tribunal. Concluiu, por conseguinte, que o Estado Demandado não violou a obrigação de assegurar um tribunal imparcial, conforme garantido pelo Artigo 7.º da Carta.

**COMUNICADO DE IMPRENSA
RESUMO DO ACÓRDÃO**

Quanto à alegada violação do princípio do consenso nacional, consagrado no n.º 2 do Artigo 10.º da CADEG, o Peticionário sustentou que a Lei N.º 2019-40, de 7 de Novembro de 2019, que altera a Constituição, não obteve o apoio de uma parte significativa da população, por ter sido adoptada de forma secreta e urgente por um Parlamento que não representava adequadamente o povo beninense. O Tribunal observou que a lei impugnada foi aprovada mediante procedimento de urgência e que uma revisão consensual apenas teria sido possível se o processo tivesse sido precedido de uma consulta a todas as partes interessadas e a cidadãos com diferentes perspectivas, ou se tivesse sido seguido de um referendo, se necessário, em conformidade com os «ideais que presidiram à adopção da Constituição de 11 de Dezembro de 1990» e com o n.º 2 do Artigo 10.º da CADEG.

O Tribunal concluiu, assim, que a revisão constitucional foi adoptada em contravenção com o princípio do consenso nacional.

No que respeita à alegada violação do direito à informação, o Peticionário alegou que o projecto de revisão constitucional não foi divulgado antes da sua adopção. O Tribunal observou que incumbe ao Estado Demandado assegurar a publicação dos debates da Assembleia Nacional relativos aos projectos de lei, nos termos da sua legislação. O Tribunal constatou ainda que o Estado Demandado não contestou a alegação de que o projecto de revisão da lei fundamental não foi disseminado junto da população, de modo a permitir-lhe formar uma opinião e participar no debate sobre as alterações propostas. O Tribunal concluiu, por conseguinte, que o Estado Demandado violou o direito à informação consagrado no n.º 1 do Artigo 9.º da Carta.

Por último, quanto à alegada violação do direito à paz e à segurança e do direito ao desenvolvimento económico, social e cultural, o Peticionário sustentou que a revisão constitucional impugnada constituía uma ameaça à paz e à segurança no Benin e, por

**COMUNICADO DE IMPRENSA
RESUMO DO ACÓRDÃO**

consequente, ao desenvolvimento económico, social e cultural, dado que uma parte significativa da população não se identificava com o exercício levado a cabo.

O Tribunal considerou que o Estado Demandado violou os referidos direitos, tal como garantidos pelo n.º 1 do Artigo 22.º e n.º 1 do Artigo 23.º da Carta, uma vez que a revisão não consensual da lei fundamental infringiu o pacto social e suscitou receios fundados de uma ameaça real à paz no Benin.

Relativamente ao pedido de reparação pecuniária, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado o pagamento ao Peticionário da quantia simbólica de 1 franco CFA, a título de compensação pelo dano moral sofrido.

No que respeita às medidas não pecuniárias, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que: (i) adopte todas as medidas legislativas e regulamentares necessárias para garantir a independência do Tribunal Constitucional, nomeadamente no que se refere ao processo de renovação do **mandato dos seus juízes**; (ii) que tome todas as medidas necessárias para revogar a Lei N.º 2019-40, de 1 de Novembro de 2019, que altera a Lei N.º 90-032, de 11 de Dezembro de 1990, relativa à Constituição da República do Benin, e que respeite o princípio do consenso nacional em todas as futuras revisões constitucionais, conforme previsto no n.º 2 do Artigo 10.º da ACDEG; (iii) implemente essas medidas antes da realização de qualquer eleição.

O Tribunal ordenou que cada Parte suporte as suas próprias custas processuais.

Outras informações

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto integral do Acórdão do Tribunal Africano, estão disponíveis no seguinte endereço:

<https://www.african-court.org/cpmt/detailscase/0102020>



Arusha, Tanzânia
Website: www.african-court.org
Telephone: +255-27-970-430

COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

Para pedido de outras informações e de esclarecimento de dúvidas, queiram por obséquio contactar o Cartório Judicial, através do seguinte endereço electrónico: registrar@africancourt.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos Estados-Membros da União Africana para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para dirimir todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e a qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.

Para informações mais circunstanciadas, queira consultar o seguinte endereço: www.africancourt.org